



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.912 - RS (2009/0133170-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DIPP SALTON
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIDA NOGUEIRA ZEILMANN
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FIADOR. LIBERAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO, MORATÓRIA E SUB-ROGAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 13, 83 E 211/STJ E 283 E 284/STF.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
2. Constatado que não houve apreciação pela Corte de origem quanto ao disposto no art. 219, §§ 2º ao 4º, do CPC, relativamente à ação de despejo, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 2.028 do Código Civil, restando o termo inicial para contagem da prescrição, o da sua entrada em vigor em 11 de janeiro de 2003. Incidência da Súmula 83/STJ, diante da identidade de teses entre a decisão agravada e o acórdão do Tribunal *a quo*.
4. Incidência da Súmula 283/STF, vez que remanesceram inatacados diversos fundamentos suficientes, em si mesmos, para manter a decisão de segundo grau.
5. Razões dissociadas entre a ação de despejo e a ação de cobrança contra os fiadores. Súmula 284/STF.
6. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCA DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.912 - RS (2009/0133170-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DIPP SALTON
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIDA NOGUEIRA ZEILMANN
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCA DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LÚCIA DIPP
SALTON contra decisão da lavra do eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro
(Desembargador Convocado do TJ/AP), assim fundamentada (e-STJ fl. 201/206):

*"Verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não
foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se
ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua
apreciação por esta Corte Superior.*

*Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso
especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos
declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (...)*

*Cumprе consignar, todavia, que não se está exigindo a menção
expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica
tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.*

*Consoante observa-se das razões de seu especial, a agravante não
infirmou o aresto atacado, especificamente, por tal fundamento,
suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado.*

*Incide à espécie, analogicamente, o enunciado 283 da Súmula do
STF, litteris: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a
decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e
o recurso não abrange todos eles". (...)*

*Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o
recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo
Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por
não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses
supostamente divergentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo. (...) A decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 83 do STJ.

In casu, cumpre destacar que o enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte Superior determina a pronta rejeição dos recursos a ela dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal a quo estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, de acordo com o seguinte precedente : (...)

Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por este STJ, não merecendo assim, ser conhecido o agravo de instrumento.

É condição sine qua non, para efeito de comprovação do dissenso interpretativo, não serem os julgados arrolados oriundos do Tribunal prolator da decisão impugnada. Esse é o caso, incindindo o enunciado da súmula n. 13 desta Corte Superior. (...)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 13, 83 e 211 deste Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, bem como por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.'

Sustenta a agravante, em síntese, que não se aplica, ao presente caso, o disposto nas Súmulas 13 e 83 do STJ e 283 do STF. Reafirma o que alegara na petição do Agravo, ou seja, negativa de vigência aos artigos: a) 267, VI; e 219, §§ 2º a 4º, do CPC; b) 206, § 3º, I, do Código Civil; e, c) 1.503, I e II, do Código Civil de 1916.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.912 - RS (2009/0133170-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DIPP SALTON
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIDA NOGUEIRA ZEILMANN
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FIADOR. LIBERAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO, MORATÓRIA E SUB-ROGAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 13, 83 E 211/STJ E 283 E 284/STF.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. Constatado que não houve apreciação pela Corte de origem quanto ao disposto no art. 219, §§ 2º ao 4º, do CPC, relativamente à ação de despejo, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 2.028 do Código Civil, restando o termo inicial para contagem da prescrição, o da sua entrada em vigor em 11 de janeiro de 2003. Incidência da Súmula 83/STJ, diante da identidade de teses entre a decisão agravada e o acórdão do Tribunal a quo.

4. Incidência da Súmula 283/STF, vez que remanesceram inatacados diversos fundamentos suficientes, em si mesmos, para manter a decisão de segundo grau.

5. Razões dissociadas entre a ação de despejo e a ação de cobrança contra os fiadores. Súmula 284/STF.

6. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.912 - RS (2009/0133170-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DIPP SALTON
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIDA NOGUEIRA ZEILMANN
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao argumento expendido pela decisão agravada quanto a não incidência da Súmula 211/STJ (e-STJ, fl. 201), que diz respeito à questão da violação ao art. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, acerca das hipóteses de interrupção da prescrição, vislumbra-se, de fato, não ter havido pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema, o que impossibilita o afastamento da aplicação da referida Súmula.

Convém aduzir que a agravante insiste em apor suas discordâncias, que dizem respeito a causas diversas, quais sejam: a) a da ação de despejo cumulada com ação de cobrança, ajuizada contra o locatário; e, b) a ação de cobrança ajuizada apenas contra os fiadores (cf. e-STJ fls. 38/40), de maneira que remaneja argumentos, interpolando-os com fatos da outra ação.

Para delimitar a controvérsia, saliento que não se pode discutir nesta ação, alegados vícios de outras, mas, tão-somente, os pertinentes à ação ajuizada pela credora, em desfavor dos fiadores.

No que tange à aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada (e-STJ, fls. 204/205), verifica-se que ela diz respeito às regras de direito intertemporal incidentes sobre o instituto da prescrição. É o que se colhe do seguinte trecho do voto prolatado pelo Tribunal *a quo* (fls. 134/135), *verbis*:

"Também não vinga a prejudicial de prescrição.

Da análise dos autos, constato que a pretensão da autora consiste na condenação dos co-réus ao pagamento de aluguéis e encargos acessórios vencidos entre 1º.01.2001 e 26.02.2003 (fl. 05).

O art. 2.028 do Código Civil de 2002 prevê a aplicação dos prazos prescricionais do diploma legal anterior somente quando por ele reduzidos e se transcorrido lapso temporal superior à metade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no diploma anterior.

Se aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, este fluiu da data em que entrou em vigor o referido diploma legal, qual seja, 12.01.2003.

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que quando tiver decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado no CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da lei nova, a partir de sua vigência (12.01.2003), desprezando-se o tempo que já tinha fluído sob a égide da lei revogada.

Na mesma linha, assevera Mário Luiz Delgado Régis que quanto ao termo inicial do prazo reduzido, dúvida alguma sobeja na doutrina: é a data da entrada em vigor do Código. .

Outra, aliás, não é a orientação da jurisprudência do STJ:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art.

206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.

2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.

(REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

LOCAÇÃO. CIVIL. COBRANÇA DE ALUGUERES. PRESCRIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE.

1. A aplicação da lei nova, de modo a reduzir prazo prescricional referente a situações a ela anteriores e sujeitas a um lapso prescricional superior, disciplinado pela lei revogada, efetivamente importará em atentado aos postulados da segurança jurídica e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irretroatividade da lei, caso se considere a data do fato como marco inicial da contagem do novo prazo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dessa forma, nas hipóteses em que incide a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o termo a quo do novo prazo é o início da vigência da lei nova, no caso 11 de janeiro de 2003, e não a data em que a prestação deixou de ser adimplida. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 948.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 372)"

Quanto à incidência da Súmula 283/STF, a decisão agravada aplicou-a, vez que a agravante não afastou os fundamentos do Tribunal *a quo*, mormente: a) quanto a sua legitimidade passiva para responder a presente ação de cobrança resultante de obrigação legal de fiador; b) quanto a dissociação de razões por tratar-se de ação diversa (de despejo), bem como, da não aplicação da Súmula 268/STJ pelo mesmo motivo; e, c) quanto aqueles atinentes a inexistência de fato que provocasse a alegada moratória. Eis os fundamentos inatacados, *in verbis* (e-STJ fls. 130/134, 136/138):

"Quanto à argüida ilegitimidade passiva, não assiste razão aos recorrentes, pois firmaram o contrato que fundamenta a presente ação de cobrança na qualidade de fiadores (fls. 11-15).

Ressalto que o enunciado n. 268 do STJ não se conforma à hipótese dos autos, pois não se trata de execução de sentença referente a processo em que os fiadores não figuraram no pólo passivo, mas, isto sim, de ação de cobrança contra eles movida, fundada no contrato de locação afiançado.

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva.

De igual modo, não se verifica a argüida ausência de interesse processual. Como é sabido, o crédito decorrente de aluguéis, bem como de seus encargos acessórios, constitui, a teor do disposto no art. 585, V, do CPC, título executivo extrajudicial.

No caso em tela, a parte-autora, com base no contrato de locação das fls. 11-14, postula a condenação da parte-ré ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aluguéis e de encargos acessórios (IPTU, luz e água e esgoto).

Tal fato, contudo, não retira o interesse processual da parte-autora.

Isso porque a circunstância de o contrato de locação ser passível de execução não obsta o aforamento de ação de cobrança. Ao invés, o inc. I do art. 62 da Lei n. 8.425/1991, de modo expresso, autoriza o aforamento de ação cobrança para a satisfação de crédito decorrente de aluguéis. (...)

Ressalto, ainda, que a tramitação do feito pela via ordinária em nada prejudicou os co-réus. Ao invés, lhes possibilitou defesa mais ampla do que aquela que lhe seria propiciada na via executiva.

Dessarte, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. (...)

Quanto à alegação de que, por ter a autora aforado anterior ação de cobrança cumulada com despejo em face do locatário, restaria inviável aforamento de ação de cobrança em face dos fiadores, também não vinga a insurgência dos recorrentes.

Embora julgado procedente o pedido deduzido nos autos da ação de cobrança cumulada com despejo movida pela ora autora em face do locatário (fls. 19-22 e 28-32), restou incontroverso que a execução de tal julgado restou frustrada, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Assim, não há falar em cobrança em duplicidade. (...)

Não prospera o argumento de que o fato de não terem os fiadores sido citados na ação de despejo cumulada com cobrança que a ora autora moveu em face do locatário obstará o exercício de eventual direito de sub-rogação.

Se por ventura os fiadores, nos presentes autos, suportarem o pagamento dos aluguéis e demais encargos afiançados, sub-rogar-se-ão nos direitos do locador, conforme preceitua o art. do Código Civil de 2002 (art. 1.495 do Código Civil de 1916). Também não merece trânsito a alegação de que, ao não promover a citação dos fiadores na supra-referida ação de despejo cumulada com cobrança, restaram os fiadores desonerados da fiança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o fato de os fiadores não terem sido citados na ação de despejo cumulada com cobrança movida pela autora em face do locatário não os desonera da fiança, pois tal circunstância não se enquadra em quaisquer das hipóteses de extinção da fiança previstas no art. 838 do Código Civil de 2002. (art. 1.503 do Código Civil de 1916).

Outrossim, a ausência de citação dos fiadores na supra-referida ação de despejo cumulada com cobrança não importou em concessão de moratória ao locatário, revelando-se despropositada tal arguição (fl. 96)."

Com efeito, a respeito dos argumentos do recurso especial sustentados por divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c"), constata-se que, além do vício (e-STJ fls. 156/157) que levou a decisão agravada (e-STJ fl. 205) a aplicar a Súmula 13/STJ, tais razões dizem respeito àquela primeira ação de despejo cumulada com ação de cobrança e em nada guardam pertinência com a ajuizada contra os fiadores.

Afasto, ainda, a alegação de negativa de vigência ao artigo 267, VI, do CPC, por dissociação externa com a segunda ação originária voltada contra os fiadores, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Do mesmo modo, afasto a alegação de possível ofensa ao art. 206, § 3º, I, do Código Civil, vez que o Tribunal a *quo* aplicou as regras de direito intertemporal, em consonância com o que determina este Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, segue-se o que dispõe o art. 2.028 do Código Civil para determinar o termo inicial da prescrição, qual seja, três anos (art. 206, § 3º, I) contados a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo diploma. Confira-se o disposto nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 1136677/DF; REsp 838414/RJ; REsp 948600/SP; REsp 698195/DF.

Não prospera a alegação de negativa de vigência ao art. 1.503, I e II, do Código Civil de 1916, pois a análise da questão relativa à existência ou não de ter havido qualquer fato ou convenção que provocasse a moratória entre a locadora e o locatário, bem como, se ocorreu ou não a desoneração diante da impossibilidade de haver a sub-rogação, demandaria revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Desse modo, não obstante o inconformismo apresentado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0133170-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.215.912 / RS**

Números Origem: 10524561838 10701575992 70027214915 70028583284

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DIPP SALTON
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIDA NOGUEIRA ZEILMANN
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DIPP SALTON
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIDA NOGUEIRA ZEILMANN
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.